


|   |                                 |                     |
|---|---------------------------------|---------------------|
|  <b>PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO RURAL 2014-2020</b><br><b>GUIA DO BENEFICIÁRIO</b> | <b>ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL</b> | <b>N.º 5 / 2015</b> |
|   | <b>GARANTIAS BANCÁRIAS</b>      |                     |
| <b>ASSUNTO: Exigência de garantias bancárias</b>  |                                 |                     |

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. ENQUADRAMENTO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, compete à Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente 2014-2020 (PDR2020), a aprovação de orientações técnicas aplicáveis de forma transversal ou dirigida a medidas, ações ou operações do Programa, designadas Orientação Técnica Geral e Específica (OTG e OTE).

A definição dos procedimentos administrativos a seguir para beneficiar de financiamento no âmbito do PDR2020, visa assegurar que todos os intervenientes na execução das operações conhecem os requisitos e as formalidades para apresentação de dados à Autoridade de Gestão e ao registo das realizações e resultados, garantindo a transparência dos procedimentos e a igualdade de tratamento dos beneficiários.

A presente Orientação Técnica Geral (OTG) abrange todas as medidas, ações e operações do PDR 2020, exceto as candidaturas relativas a medidas, ações e operações do PDR 2020 às quais se aplica o sistema integrado de gestão e controlo, nos termos do artigo 67.º do Regulamento (EU) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, ou outro sistema simplificado, nos termos da al. b) do artigo 43.º do Decreto-lei n.º 137/2014, de 12 de setembro (medidas integradas no Pedido Único – PU).

### 1.2. OBJETO

Constitui objeto da presente OTG a explicitação da exigência de constituição de garantias bancárias nas decisões de aprovação de projetos financiados pelo PDR2020

### 1.3. DEFINIÇÕES

**Beneficiário** – qualquer entidade, singular ou coletiva, que preencha as condições previstas na regulamentação específica aplicável de cada medida/ação/operação do PDR2020 e que se registre como tal no Balcão do Beneficiário (BB) do PDR2020.

|   |  |             |
|---|--|-------------|
|   | <b>A GESTORA</b>   | 26.11.2015  |
|   | <br><b>Patrícia Cotrim</b> | Pág. 1 de 3 |

|   |                                 |                     |
|---|---------------------------------|---------------------|
|  <b>PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO RURAL 2014 · 2020</b><br><b>GUIA DO BENEFICIÁRIO</b> | <b>ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL</b> | <b>N.º 5 / 2015</b> |
|   | <b>GARANTIAS BANCÁRIAS</b>      |                     |
| <b>ASSUNTO: Exigência de garantias bancárias</b>  |                                 |                     |

**Candidatura** – o pedido formal de apoio financeiro público apresentado pelo beneficiário à autoridade de gestão do PDR 2020, para a realização de projetos elegíveis financiados no programa, formalizado através do preenchimento de um formulário onde é descrita, entre outros, a operação a financiar, os seus objetivos, a sua sustentabilidade técnica e económica, o calendário de execução e o plano de execução financeiro.

**Entidade Consultora** – qualquer entidade que se registre como tal no Balcão do Beneficiário do PDR2020 e que preste serviços de elaboração de candidaturas.

**Projeto** – uma candidatura aprovada pela Autoridade de Gestão do PDR2020 ou pelo órgão de gestão do GAL, que contribui para os objetivos de uma prioridade ou prioridades da medida/ação/operação do Programa.

**Termo de aceitação** – o compromisso subscrito pelo beneficiário de execução de uma operação, nos termos e condições definidos na decisão de aprovação adotada no âmbito do PDR2020 e na legislação europeia e nacional aplicável, designadamente quanto às obrigações dele decorrentes e das consequências por incumprimento.

## 2. EXIGÊNCIA DE GARANTIAS BANCÁRIAS NA DECISÃO


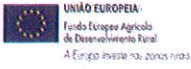

Ao abrigo do disposto no artigo 66.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, desde que previsto na legislação, os Estados-Membros podem solicitar a constituição de uma garantia que assegure que um montante será pago à autoridade competente, ou será por ela retido, se uma determinada obrigação imposta por essa legislação não for cumprida.

De acordo com o disposto na alínea g), do n.º 6, do artigo 20.º do Decreto-lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, a identificação da garantia para acautelar a boa execução do investimento integra a decisão de aprovação.


Nessa conformidade, verificando-se situações de risco associadas ao beneficiário ou à operação, pode a decisão de aprovação exigir a prestação de garantias bancárias como condicionante da execução da operação.

A Avaliação do grau de risco da operação decorre, nomeadamente, das seguintes variáveis:

- a. Histórico e experiência do beneficiário na atividade;
- b. Grau de especialização técnica da(s) cultura(s);

|   |  |             |
|---|--|-------------|
|   | <b>A GESTORA</b>   | 26.11.2015  |
|   | <br><b>Patrícia Cotrim</b> | Pág. 2 de 3 |



|   |                                 |                     |
|---|---------------------------------|---------------------|
|  <b>PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO RURAL 2014 · 2020</b><br><b>GUIA DO BENEFICIÁRIO</b> | <b>ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL</b> | <b>N.º 5 / 2015</b> |
|   | <b>GARANTIAS BANCÁRIAS</b>      |                     |
| <b>ASSUNTO: Exigência de garantias bancárias</b>  |                                 |                     |

- c. Tipologia e dimensão dos investimentos propostos;
- d. Situação do mercado, nomeadamente ao nível de preços ao produtor e conhecimento dos circuitos comerciais e de distribuição e respetivos agentes;
- e. Análise de sensibilidade: variações da rentabilidade do projeto face a variações de proveitos e custos;
- f. Estrutura de financiamento do projeto;
- g. Robustez financeira do beneficiário.

A garantia é exigida com a apresentação do(s) pedido(s) de pagamento, pelo respetivo valor do apoio a pagar.

A garantia bancária é formalizada nos termos contantes da minuta disponibilizada no site do IFAP, IP em [www.ifap.min-agricultura.pt](http://www.ifap.min-agricultura.pt)

### 3. LIBERTAÇÃO DAS GARANTIAS

Mediante decisão da gestora as garantias prestadas são liberadas, em regra, com a conclusão física e financeira do investimento ou sempre que o risco que as fundamentou deixe, comprovadamente, de existir.

